

NOTA TÉCNICA

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS

IMPACTOS NO FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

2015

ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NOTA TÉCNICA

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS IMPACTOS NO FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

2015

ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EQUIPE TÉCNICA:

Elaboração:

Airton Nagel Zanghelini

Francisco Rodrigues Braga Junior

Vanderley José Maçaneiro

Revisão:

Marcio Peixoto

Diagramação:

Gilmar Eumar Vitalino

Coordenação:

Vanderley José Maçaneiro

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. ASPECTOS NORMATIVOS, BASE DE DADOS E METODOLOGIA DO ESTUDO	11
2.1. SÍNTESE DOS ASPECTOS LEGAIS E TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS À DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS	11
CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF.....	11
LEI Nº 12.546/2011 E ALTERAÇÕES	11
REGIME CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO.....	12
2.2 BASE DE DADOS E METODOLOGIA DO ESTUDO	13
FONTES DOS DADOS	13
NOMENCLATURA	14
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA BASE DE DADOS DO ESTUDO.....	14
DEFINIÇÃO DA TABELA BASE DO ESTUDO.....	18
3. ANÁLISE DA DESONERAÇÃO DEFINIDA NA LEI Nº 12.546/2011 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.....	21
3.1 PREMISSAS DA ANÁLISE.....	21
EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS - Atos Normativos / Disposições.....	21
3.2	
SIMULAÇÕES DA DESONERAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 7º DA LEI 12.546/2011	27
AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS DA DESONERAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 7º DA LEI Nº 12.546/2011	30
3.3	
SIMULAÇÕES DA DESONERAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 8º DA LEI Nº 12.546/2011	31
AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS DA DESONERAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 8º DA LEI Nº 12.546/2011.....	33
4. OS IMPACTOS DO ATUAL MODELO DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS NA FORMA DA LEI Nº 12.546/2011 E ALTERAÇÕES POSTERIORES	34
DIFICULDADES NO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO	34
DIFICULDADES PARA CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	35
EFEITO DAS EXPORTAÇÕES E DAS IMPORTAÇÕES.....	36
RENÚNCIA PREVIDENCIÁRIA GERADA PELA DESONERAÇÃO	36
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40
ANEXO I.....	41
ANEXO II.....	44

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - EMPRESAS, FATURAMENTO E EXPORTAÇÕES EM 2013	15
TABELA 2 - PARTICIPAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES NO FATURAMENTO EM 2013	16
TABELA 3 - FATURAMENTO SEM EXPORTAÇÕES E MASSA SALARIAL EM 2013	17
TABELA 4 - FATURAMENTO SEM EXPORTAÇÕES E MASSA SALARIAL EM 2013 - REGIMES TRIBUTÁRIOS DE EXCEÇÃO	19
TABELA 5 - FATURAMENTO SEM EXPORTAÇÕES E MASSA SALARIAL EM 2013	20
TABELA 6 - FATURAMENTO E EXPORTAÇÕES EM 2013 - ART. 7º DA LEI Nº 12.546/2011	27
TABELA 7 - MASSA SALARIAL E ARRECAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM 2013 - ART. 7º DA LEI Nº 12.546/2011	28
TABELA 8 - FATURAMENTO SEM EXPORTAÇÕES - FSE E MASSA SALARIAL - MS EM 2013 - ART. 7º DA LEI Nº 12.546/2011	29
TABELA 9 - ARRECAÇÃO COMPARATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA CPRB E SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTOS - CPP	30
TABELA 10 - FATURAMENTO E EXPORTAÇÕES EM 2013 - ART. 8º DA LEI Nº 12.546/2011	31
TABELA 11 - MASSA SALARIAL E ARRECAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM 2013 - ART. 8º DA LEI Nº 12.546/2011	32
TABELA 12 - FATURAMENTO SEM EXPORTAÇÕES - FSE E MASSA SALARIAL - MS EM 2013 - ART. 8º DA LEI Nº 12.546/2011	32
TABELA 13 - ARRECAÇÃO COMPARATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA CPRB E SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTOS - CPP	33
Tabela 14 - VALOR DAS PERDAS COM A DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS E REPASSES DO ORÇAMENTO FISCAL	36

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEPS	Anuário Estatístico da Previdência Social
CF	Constituição Federal
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
Cofins	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
Concla	Comissão Nacional de Classificação
CPP	Contribuição Previdenciária Patronal, incidente sobre a Folha de Pagamentos
CPRB	Contribuição Previdenciária Patronal, incidente sobre a Receita Bruta
DIPJ	Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica
EC	Emenda Constitucional
FAP	Fator Acidentário de Prevenção
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FSE	Faturamento Sem Exportações
GFIP	Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social
GPS	Guia da Previdência Social
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MP	Medida Provisória
MPS	Ministério da Previdência Social
MS	Massa Salarial
NCM	Nomenclatura Comum do Mercosul
Pasep	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PIS	Programa de Integração Social
RFB	Secretaria da Receita Federal do Brasil
SAT	Seguro de Acidentes do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TI	Tecnologia da Informação
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
TIPI	Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados

1. INTRODUÇÃO

Em 2012, a ANFIP lançou o livro “Desoneração da Folha de Pagamentos: oportunidade ou ameaça?” (ANFIP, 2013) com o objetivo de analisar os impactos e as consequências do atual modelo de desoneração da folha de pagamentos para a Previdência Social brasileira. Uma segunda edição, publicada no ano seguinte, incluiu as diversas alterações na Lei nº 12.546/2011 e no rol das atividades desoneradas promovidas até então pelo Governo Federal.

Dando sequência a essas análises, esta Nota Técnica contempla todas as alterações da Lei nº 12.546/2011 efetuadas por meio de Leis e de Medidas Provisórias até março de 2015 e se apoia em uma base de dados, disponibilizada para os cálculos e simulações, atualizada até 2013.

Os reflexos nas contas da Previdência Social ultrapassam as preocupações diretas de trabalhadores e segurados. As renúncias envolvem cifras orçamentárias da ordem de três dezenas de bilhões de reais por ano. Assim, naturalmente, esses efeitos devem ser discutidos por toda a sociedade brasileira.

Para buscar um sistema mais justo, que aproxime a carga de tributos à capacidade econômica do contribuinte, a própria Constituição já prevê que a contribuição das empresas sobre a folha de pagamentos poderá ter alíquotas diferenciadas ou mesmo outra base de cálculo, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa. Até mesmo situações conjunturais, como a condição estrutural do mercado de trabalho, podem justificar a desoneração da folha.

O texto constitucional, portanto, associa previsões de desoneração da folha com o deslocamento da base de incidência da contribuição previdenciária. Nesse caso, não necessariamente representa uma diminuição dos tributos recolhidos pelas empresas. O objeto da tributação, o fato gerador, é deslocado, saindo da folha de pagamentos e passando a incidir sobre o faturamento, por exemplo.

Vale lembrar que a Constituição tem vários dispositivos protegendo as contribuições destinadas ao financiamento do Orçamento da Seguridade Social, que muito as diferenciam dos impostos cobrados da sociedade para a manutenção das demais atividades estatais. Integram esse conjunto, por exemplo, menores exigências para a majoração das alíquotas, imposição de restrições administrativas para os seus devedores e restrições para a concessão de remissão ou anistia para as contribuições sociais.

No processo de desoneração da folha em curso, foi instituída a contribuição patronal cobrada sobre o faturamento das empresas em substituição à contribuição sobre a folha de pagamentos. Mas a opção foi a de desonerar a folha e também as empresas, já que as alíquotas substitutivas que passaram a determinar a contribuição patronal, incidentes sobre o faturamento, foram inferiores às necessárias para compensar as receitas previdenciárias.

Em consequência, a desoneração da folha representou também uma grande renúncia

fiscal. Daí porque foi estabelecida a obrigatoriedade de o Tesouro Nacional compensar a Previdência Social pelas perdas da arrecadação decorrentes desse processo.

Uma importante contribuição deste estudo é aquilatar quanto cada segmento econômico beneficiado nesse processo deixou de recolher aos cofres da Previdência Social. Primeiro, porque esse montante tem que ser integralmente repassado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Segundo, porque é importante analisar o comportamento do emprego nesses setores que foram contemplados com essas melhores condições de competitividade frente ao cenário internacional. Terceiro, a sociedade necessita acompanhar e cobrar do Governo Federal o cumprimento das compensações pela renúncia fiscal resultante da desoneração da folha.

2. ASPECTOS NORMATIVOS, BASE DE DADOS E METODOLOGIA DO ESTUDO

As simulações e análises dos cenários de desoneração da folha de pagamentos e substituição por tributos incidentes sobre o faturamento, realizadas neste estudo, têm como premissa fundamental a manutenção da arrecadação previdenciária.

Para facilitar a análise dos dados agregados, as tabelas do subcapítulo 3.3 foram agrupadas pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, Seção. Havendo interesse, no Anexo I, o leitor poderá aprofundar sua pesquisa consultando por CNAE Classe o montante da arrecadação com a contribuição substitutiva comparada à arrecadação patronal sobre a folha de pagamentos.

2.1. SÍNTESE DOS ASPECTOS LEGAIS E TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS À DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF

A Constituição Federal passou por alterações e inclusões diretamente relacionadas à desoneração da folha de pagamentos ou com efeitos sobre ela:

- A alínea “b”, do inciso I, do art. 195, acrescenta a receita e o faturamento às bases de incidência das contribuições sociais – incluído pela Emenda Constitucional - EC nº 20/1998. A redação original determinava apenas o faturamento como base de incidência dessas contribuições. O parágrafo 2º, do art. 149, estabelece que as contribuições não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação – incluído pela EC nº 33/2001.
- O parágrafo 9º, do art. 195, estabelece que as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho – redação dada pela EC nº 47/2005.
- Os parágrafos 12 e 13, do art. 195, determinam que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento serão Não Cumulativas, inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, pela incidente sobre a receita ou o faturamento – incluídos pela EC nº 42/2003.

LEI Nº 12.546/2011 E ALTERAÇÕES

Integrando o Plano Brasil Maior (BRASIL, 2011b), lançado em agosto de 2011, o Governo Federal estabeleceu uma nova modalidade de desoneração da folha de pagamentos, incluída na

Medida Provisória – MP nº 540/2011, que se caracteriza pela substituição integral da contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamentos, por um tributo incidente diretamente sobre o faturamento. Foram contempladas, inicialmente, empresas dos setores de tecnologia da informação, com alíquota substitutiva de 2,5%, e do segmento têxtil, com alíquota substitutiva de 1,5%.

A MP nº 540/2011 foi convertida na Lei nº 12.546/2011, que ampliou o rol de empresas abrangidas pela desoneração.

Pouco tempo depois, ao dar nova redação aos arts. 7º a 10, da Lei nº 12.546/2011, a Lei nº 12.715/2012 reduziu as alíquotas anteriormente fixadas de 2,5% para 2% e de 1,5% para 1%, e adicionou atividades de segmentos econômicos não contemplados anteriormente.

Dando sequência à prática de desonerações gradativas, o Governo Federal efetuou novas alterações na Lei nº 12.546/2011 e incluiu novas atividades econômicas às já desoneradas e excluiu outras, pelas Leis nº 12.794, 12.844 e 12.873, de 2013, e pelas Leis nº 12.995 e 13.043, de 2014.

REGIME CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO

No Regime Cumulativo, um determinado tributo incide em todas as etapas intermediárias do processo produtivo e/ou de comercialização de um bem específico, inclusive sobre o próprio tributo pago anteriormente, desde a origem até o consumidor final. Não há, portanto, compensação dos valores desse tributo que foram pagos anteriormente dentro da mesma cadeia de produção e/ou de comercialização.

No Regime Não Cumulativo, o valor pago por um tributo em uma etapa do processo produtivo e/ou de comercialização de um bem pode ser abatido do montante devido na etapa seguinte.

O Regime Não Cumulativo de incidência das contribuições foi instituído pela Lei nº 10.637/2002 para o PIS/Pasep¹² e pela Lei nº 10.833/2003 para a Contribuição para o Financiamento da seguridade Social – Cofins³. Como regra geral, as empresas tributadas pelo Lucro Presumido apuram o valor do PIS e da Cofins pelo Regime de Cumulatividade e as tributadas pelo Lucro Real pelo Regime da Não Cumulatividade.

As alíquotas para as empresas tributadas pelo Regime Cumulativo são: 0,65% para o PIS e 3% para a Cofins. Para o Regime Não Cumulativo são: 1,65% para o PIS e 7,6% para a Cofins.

O atual modelo de desoneração da folha de pagamentos adota o Regime Cumulativo.

Essa opção pelo Regime Cumulativo representa importantes vantagens para o mercado de trabalho e a própria arrecadação previdenciária (calculada sobre o faturamento).

Primeiro, porque esse modelo não facilita ou privilegia as terceirizações. A contribuição previdenciária que uma empresa abrangida pelo processo deve recolher, em relação a um determinado produto, não diminui se ela optou por maior ou menor terceirização da sua mão de obra. O que importa para essa nova tributação é o preço final do produto (receita bruta da empresa).

1. Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

2. ² Neste estudo, doravante desprezaremos a expressão Pasep, por tratar-se de contribuição incidente sobre a folha de pagamentos dos servidores públicos que, até o momento, não foi objeto da desoneração.

3. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Da mesma forma, se uma empresa escolhe adquirir no mercado componentes e insumos prontos ou semiacabados e, ao invés de produzir integralmente (produção vertical), faz apenas uma montagem (produção horizontal), ela igualmente tem a sua contribuição previdenciária calculada sobre o produto final e não sobre o valor adicionado pela simples montagem. Sempre servirá de base de cálculo a receita da empresa, o preço de venda das partes, componentes ou o produto final. Ela não recolhe menos porque tem uma menor cadeia produtiva.

Em relação à importação de componentes, se os produtos nacionais da mesma categoria estão incluídos nessa desoneração, aos produzidos no exterior também será acrescido, sobre preço de importação, o mesmo percentual. O produto importado não é privilegiado em relação à produção nacional.

Caso o regime fosse o Não Cumulativo nas duas situações anteriormente citadas, a contribuição final dessas empresas seria menor, porque seriam abatidas contribuições efetuadas nas etapas anteriores da produção. E, de certa forma, a tributação previdenciária estaria facilitando a opção pela terceirização da mão de obra e pela horizontalização da produção.

2.2 BASE DE DADOS E METODOLOGIA DO ESTUDO

Para possibilitar uma análise das propostas de desoneração da folha de pagamentos e substituição por tributo incidente sobre o faturamento, que contemple análises setoriais, o primeiro passo é dispor de uma base atualizada de dados agregados de massa salarial e de faturamento, com diferentes níveis de agregação.

FONTES DOS DADOS

A partir de um acordo de cooperação técnico-científica e de intercâmbio de informações, firmado entre a Fundação ANFIP e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (RFB, 2010), foram obtidos dados agregados do ano de 2013, que incluem:

- massa salarial declarada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP;
- contribuições sociais recolhidas na Guia da Previdência Social – GPS; e
- informações de receita bruta extraídas da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

Na especificação dos dados agregados requisitados à RFB, foi solicitada a exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional, tendo em vista que esses contribuintes já são submetidos a um Regime Diferenciado que, por suas características, já contempla a desoneração da folha de pagamentos.

Em complemento, outros dados utilizados neste estudo foram parcialmente obtidos de publicações e estatísticas divulgadas pelo Ministério da Previdência Social – MPS e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB na internet, cujas fontes estão relacionadas nas referências bibliográficas.

NOMENCLATURA

Há divergências e até mesmo conflitos legislativos em relação aos conceitos de “faturamento” e de “receita bruta”. Porém, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE (BRASIL, 1992), o Supremo Tribunal Federal – STF, já havia considerado, para fins fiscais, os conceitos de “faturamento” e de “receita bruta” como equivalentes. Posteriormente, a Lei nº 10.833/2003, com fundamento na EC nº 20/1998, definiu em seu art. 1º, faturamento como sendo “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Além disso, a alínea “b” do inciso I, do art. 195 da CF, incluído pela EC nº 20/1998, dispõe que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, terão como fato gerador a receita ou o faturamento.

Considerando esses pressupostos, neste estudo optou-se pelo termo faturamento para se referir aos dados agregados de receita.

O conceito de massa salarial adotado no estudo corresponde à Massa Salarial Total GFIP, que engloba a remuneração dos empregados e contribuintes individuais, excetuando a massa salarial das empresas optantes pelo Simples Nacional.

Contribuição patronal é a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, correspondente a 20% sobre a massa salarial para as empresas em geral e a 22,5% para aquelas do setor financeiro e de seguros. Da mesma forma estão excluídas as empresas do Simples Nacional.

Contribuição Previdenciária é o somatório das seguintes contribuições: a carga da empresa – contribuição patronal, com alíquota de 20%/22,5% e contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, com alíquota variável de 1%, 2% e 3%; a carga do empregado – alíquota variável de 8%, 9 e 11% e a carga do contribuinte individual – alíquota de 11%.

A contribuição para o SAT e o adicional referente ao financiamento das aposentadorias especiais (trabalhador sujeito a exposição de agentes nocivos prejudiciais a sua saúde) não estão incorporados para fins da desoneração da folha. Essas parcelas continuam sendo suportadas pelas empresas, além da nova contribuição incidente sobre o faturamento.

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA BASE DE DADOS DO ESTUDO

Optou-se por estruturar os dados de acordo com a CNAE 2.0⁴, agregados por Seção – letra, de forma a refletir os principais segmentos econômicos.

Os valores monetários informados em todas as tabelas são expressos em reais correntes.

As Tabelas 2, 3 e 4, a seguir, mostram a fragmentação gradativa dos dados agregados iniciais constantes na Tabela 1, fomentando a elaboração da TABELA BASE – Tabela 5, que fundamentam as simulações e análises do estudo.

A Tabela 1 apresenta, por CNAE – Seção, a quantidade de empresas e os dados de faturamento e de exportações em 2013.

Destaca-se a concentração do faturamento nos seguintes segmentos:

- Seção C - Indústrias de transformação, com 6,5% da quantidade total de empresas e

4. A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é um instrumento de identificação econômica das unidades produtivas do País uniformizado nacionalmente, seguindo padrões internacionais definidos no âmbito da ONU. A CNAE 2.0 é estruturada de forma hierarquizada em cinco níveis, com seções, divisões, grupos, classes e subclasses.

28,7% do faturamento;

- Seção G - Comércio, com 31,9% da quantidade de empresas e 27,5% do faturamento; e
- Seção K - Atividades Financeiras, de Seguros e Serviços Relacionados que, com apenas 3,5% da quantidade de empresas, responde por 17,8% do faturamento.

Em conjunto, esses três segmentos respondem por 74% do faturamento total.

Esta tabela também apresenta o Faturamento Sem Exportações - FSE, tendo em vista que o art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que as receitas decorrentes de exportação não integram a base de cálculo das contribuições sociais.

TABELA 1 - EMPRESAS, FATURAMENTO E EXPORTAÇÕES EM 2013

CNAE 2.0 Seção	Atividade econômica	Empresas		Faturamento		Exportações		FSE	
		Quant.	%	R\$ milhão	%	R\$ milhão	%	R\$ milhão	%
A	Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	58.363	1,4%	58.268	0,6%	9.342	2,0%	48.926	0,6%
B	Indústrias extrativas	10.334	0,2%	145.478	1,6%	91.720	19,4%	53.759	0,6%
C	Indústrias de transformação	273.581	6,5%	2.629.370	28,7%	291.666	61,6%	2.337.704	26,9%
D	Eletricidade e gás	3.690	0,1%	272.130	3,0%	2	0,0%	272.128	3,1%
E	Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação	7.460	0,2%	57.810	0,6%	4	0,0%	57.806	0,7%
F	Construção	219.971	5,3%	359.030	3,9%	800	0,2%	358.230	4,1%
G	Comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas	1.333.903	31,9%	2.518.387	27,5%	62.855	13,3%	2.455.532	28,3%
H	Transporte, armazenagem e correio	141.020	3,4%	371.779	4,1%	2.330	0,5%	369.448	4,3%
I	Alojamento e alimentação	167.306	4,0%	53.237	0,6%	0	0,0%	53.237	0,6%
J	Informação e comunicação	109.443	2,6%	298.950	3,3%	558	0,1%	298.391	3,4%
K	Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados	144.247	3,5%	1.632.393	17,8%	1.220	0,3%	1.631.173	18,8%
L	Atividades imobiliárias	100.214	2,4%	62.815	0,7%	4	0,0%	62.811	0,7%
M	Atividades profissionais, científicas e técnicas	304.923	7,3%	191.425	2,1%	3.915	0,8%	187.511	2,2%
N	Atividades administrativas e serviços complementares	372.383	8,9%	254.426	2,8%	8.966	1,9%	245.460	2,8%
O	Administração pública, defesa e seguridade social	28.151	0,7%	5.351	0,1%	279	0,1%	5.072	0,1%
P	Educação	94.098	2,3%	64.399	0,7%	4	0,0%	64.396	0,7%
Q	Saúde humana e serviços sociais	206.189	4,9%	151.098	1,7%	11	0,0%	151.087	1,7%
R	Artes, cultura, esporte e recreação	71.048	1,7%	10.038	0,1%	2	0,0%	10.036	0,1%
S	Outras atividades de serviços	532.593	12,7%	21.042	0,2%	68	0,0%	20.974	0,2%
T	Serviços domésticos	157	0,0%	1	0,0%	-	0,0%	1	0,0%
U	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	659	0,0%	1	0,0%	-	0,0%	1	0,0%
Total		4.179.733	100%	9.157.430	100%	473.747	100%	8.683.683	100%

Fonte: Dados fornecidos pela RFB.

Elaboração: ANFIP.

Obs.: Além das Exportações, foram excluídas do Faturamento as Vendas canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais, conforme estabelece o art. 7º da Lei n 12.546/2011.

A Tabela 2 demonstra a participação de cada Seção no total das exportações brasileiras em 2013 e a representatividade das exportações no faturamento de cada Seção.

Destaca-se a concentração das exportações brasileiras, nos seguintes segmentos:

- Seção C - Indústrias de transformação, com 61,6%;
- Seção B - Indústrias extrativas, com 19,4%; e
- Seção G - Comércio, com 13,3% do total.

Juntos, esses três segmentos, responderam por 94,3% das exportações brasileiras em 2013.

Observa-se ainda, na Seção B – Indústrias extrativas, que 63% das suas receitas são decorrentes de exportações.

TABELA 2 - PARTICIPAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES NO FATURAMENTO EM 2013

CNAE 2.0 Seção	Atividade econômica	Faturamento		Exportações		Participação Exportações
		R\$ milhão	%	R\$ milhão	%	%
A	Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	58.268,4	0,6%	9.341,9	2,0%	16,0%
B	Indústrias extrativas	145.478,5	1,6%	91.719,8	19,4%	63,0%
C	Indústrias de transformação	2.629.370,0	28,7%	291.666,2	61,6%	11,1%
D	Eletricidade e gás	272.130,0	3,0%	2,1	0,0%	0,0%
E	Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação	57.810,1	0,6%	4,0	0,0%	0,0%
F	Construção	359.030,2	3,9%	800,2	0,2%	0,2%
G	Comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas	2.518.386,6	27,5%	62.854,7	13,3%	2,5%
H	Transporte, armazenagem e correio	371.778,5	4,1%	2.330,0	0,5%	0,6%
I	Alojamento e alimentação	53.237,5	0,6%	0,2	0,0%	0,0%
J	Informação e comunicação	298.949,9	3,3%	558,5	0,1%	0,2%
K	Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados	1.632.393,1	17,8%	1.220,2	0,3%	0,1%
L	Atividades imobiliárias	62.815,3	0,7%	4,2	0,0%	0,0%
M	Atividades profissionais, científicas e técnicas	191.425,4	2,1%	3.914,8	0,8%	2,0%
N	Atividades administrativas e serviços complementares	254.425,7	2,8%	8.965,5	1,9%	3,5%
O	Administração pública, defesa e seguridade social	5.351,4	0,1%	279,5	0,1%	5,2%
P	Educação	64.399,0	0,7%	3,5	0,0%	0,0%
Q	Saúde humana e serviços sociais	151.098,1	1,7%	11,4	0,0%	0,0%
R	Artes, cultura, esporte e recreação	10.037,9	0,1%	2,3	0,0%	0,0%
S	Outras atividades de serviços	21.042,0	0,2%	67,5	0,0%	0,3%
T	Serviços domésticos	0,8	0,0%	-	0,0%	0,0%
U	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1,3	0,0%	-	0,0%	0,0%
Total		9.157.429,7	100%	473.746,7	100%	5,2%

Fonte: Dados fornecidos pela RFB.

Elaboração: ANFIP.

A participação das exportações no faturamento das empresas tem forte impacto na desoneração da folha de pagamentos, porquanto as receitas de vendas ao exterior não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias substitutivas, incidentes sobre o faturamento.

Observe-se que as indústrias de transformação, onde as exportações representam uma parcela importante do faturamento, foram um dos principais alvos da desoneração da folha. Para esse segmento, essa imunidade representa uma significativa redução na contribuição previdenciária patronal calculada sobre o faturamento.

A Tabela 3 apresenta os dados de Faturamento Sem Exportações - FSE e de Massa Salarial, por CNAE – Seção.

TABELA 3 - FATURAMENTO SEM EXPORTAÇÕES E MASSA SALARIAL EM 2013					
CNAE 2.0 Seção	Atividade econômica	Faturamento sem Exportações - FSE		Massa Salarial - MS	
		R\$ milhão	%	R\$ milhão	%
A	Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	48.926,5	0,6%	8.752,5	1,0%
B	Indústrias extrativas	53.758,7	0,6%	13.056,5	1,5%
C	Indústrias de transformação	2.337.703,7	26,9%	194.339,4	21,7%
D	Eletricidade e gás	272.127,9	3,1%	10.479,2	1,2%
E	Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação	57.806,1	0,7%	9.591,7	1,1%
F	Construção	358.230,0	4,1%	63.204,9	7,1%
G	Comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas	2.455.531,9	28,3%	115.033,7	12,8%
H	Transporte, armazenagem e correio	369.448,5	4,3%	56.501,1	6,3%
I	Alojamento e alimentação	53.237,3	0,6%	9.762,1	1,1%
J	Informação e comunicação	298.391,4	3,4%	33.752,4	3,8%
K	Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados	1.631.172,9	18,8%	73.428,9	8,2%
L	Atividades imobiliárias	62.811,1	0,7%	3.802,0	0,4%
M	Atividades profissionais, científicas e técnicas	187.510,6	2,2%	34.021,8	3,8%
N	Atividades administrativas e serviços complementares	245.460,2	2,8%	66.221,9	7,4%
O	Administração pública, defesa e seguridade social	5.071,9	0,1%	91.960,8	10,3%
P	Educação	64.395,5	0,7%	37.855,4	4,2%
Q	Saúde humana e serviços sociais	151.086,7	1,7%	48.864,6	5,5%
R	Artes, cultura, esporte e recreação	10.035,5	0,1%	4.182,5	0,5%
S	Outras atividades de serviços	20.974,5	0,2%	21.010,2	2,3%
T	Serviços domésticos	0,8	0,0%	0,8	0,0%
U	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1,3	0,0%	170,7	0,0%
Total		8.683.683,0	100%	895.993,3	100%

Fonte: Dados fornecidos pela RFB.

Elaboração: ANFIP.

Obs.: A Massa Salarial inclui as remunerações de Empregados e Contribuintes Individuais (Diretores não empregados, autônomos etc.)

Constata-se que o Faturamento Sem Exportações dos segmentos mais representativos - Indústrias de transformação – C, Comércio – G e Atividades financeiras – K - representou 74,0% do total registrado em 2013. No entanto, esses três setores econômicos responderam por apenas 42,7% da Massa Salarial.

Ao eleger as empresas da indústria de transformação como principal alvo dessa desoneração e, portanto, dessa renúncia, a escolha recaiu sobre uma atividade econômica onde o peso dos custos da mão de obra em relação ao faturamento não é um dos mais significativos.

Nesse setor, o custo da mão de obra representa pouco mais de 8% do faturamento. No segmento de educação, por exemplo, essa relação aproxima-se de 60%; na construção civil, passa de 17%.

Ao adotar uma medida de desoneração da folha de pagamentos como resposta a dificuldades econômicas vivenciadas pelas empresas, o governo, mesmo que involuntariamente, acaba por endossar argumentos que localizam no custo dos salários e dos seus encargos a razão dessas dificuldades.

Os números dessa relação, entre custo da folha e faturamento, especialmente para as empresas da indústria de transformação (onde a folha representa apenas 8%), demonstram a falácia desse discurso.

DEFINIÇÃO DA TABELA BASE DO ESTUDO

Houve necessidade de se efetuar alguns ajustes nos dados iniciais do estudo, em segmentos econômicos aos quais, por suas peculiaridades, a desoneração da folha de pagamentos não é aplicável. Também foi preciso excluir os regimes tributários de exceção, inibindo-se, desta forma, distorções nas análises.

Os dados utilizados nas simulações e análises foram produzidos considerando as seguintes adaptações:

- a Seção K - Atividades Financeiras, de Seguros e Serviços Relacionados - foi destacada das demais, porque tem características tributárias diferenciadas, tanto na Cofins – Regime Cumulativo com alíquota de 4% –, quanto na massa salarial – alíquota patronal de 22,5% – e tem direito a exclusões legais, que resultam em uma base tributável muito inferior ao faturamento total informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ;
- foram excluídas as empresas enquadradas nos seguintes regimes de tributação/situação: Imune do IRPJ, Isenta do IRPJ, Não informada, Não se aplica e Inativa, cujos dados agregados relativos ao Faturamento Sem Exportações e Massa Salarial estão demonstrados na Tabela 4.

TABELA 4 - FATURAMENTO SEM EXPORTAÇÕES E MASSA SALARIAL EM 2013 - REGIMES TRIBUTÁRIOS DE EXCEÇÃO

CNAE 2.0 SEÇÃO	ATIVIDADE ECONÔMICA	FATURAMENTO SEM EXPORTAÇÕES - FSE	MASSA SALARIAL - MS
		R\$ MILHÃO	R\$ MILHÃO
A	Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	269,3	578,0
B	Indústrias extrativas	126,4	81,2
C	Indústrias de transformação	30.133,9	5.046,1
D	Eletricidade e gás	9.132,0	231,0
E	Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação	461,9	571,6
F	Construção	2.452,3	5.804,6
G	Comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas	17.162,0	5.227,0
H	Transporte, armazenagem e correio	4.222,0	2.178,3
I	Alojamento e alimentação	2.150,3	838,6
J	Informação e comunicação	2.207,4	1.114,9
L	Atividades imobiliárias	180,0	155,8
M	Atividades profissionais, científicas e técnicas	2.756,4	3.560,1
N	Atividades administrativas e serviços complementares	3.783,0	13.328,3
O	Administração pública, defesa e seguridade social	1.448,3	89.714,6
P	Educação	39.590,1	29.442,5
Q	Saúde humana e serviços sociais	47.430,8	31.763,5
R	Artes, cultura, esporte e recreação	1.868,1	3.040,3
S	Outras atividades de serviços	11.735,3	18.465,2
T	Serviços domésticos	0,1	0,5
U	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	0,2	170,6
K	Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados	208.626,0	2.528,6
TOTAL		177.110,0	211.312,7

Fonte: Dados fornecidos pela RFB.

Elaboração: ANFIP.

Esse conjunto de exclusões, identificado na Tabela 4, representa 1,3% do faturamento sem exportação apresentado na Tabela 3. A exclusão dessas empresas não altera significativamente o total dos dados analisados.

Feitas as adaptações supracitadas, a Tabela 5, denominada "TABELA BASE do estudo", apresenta os valores do Faturamento Sem Exportação e da Massa Salarial que serão utilizados para calcular o impacto da desoneração da folha de pagamentos no financiamento da Seguridade Social.

Na referida tabela demonstra-se, ainda, a representatividade da folha de pagamentos total em relação ao Faturamento Sem Exportações da respectiva atividade econômica.

TABELA 5 - FATURAMENTO SEM EXPORTAÇÕES E MASSA SALARIAL EM 2013

CNAE 2.0 Seção	Atividade econômica	Faturamento sem Exportações - FSE	Massa Salarial - MS	Participação da Massa Salarial
		R\$ milhão	R\$ milhão	%
A	Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	48.657,2	8.174,5	16,8%
B	Indústrias extrativas	53.632,3	12.975,2	24,2%
C	Indústrias de transformação	2.307.569,8	189.293,3	8,2%
D	Eletricidade e gás	262.995,8	10.248,2	3,9%
E	Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação	57.344,2	9.020,1	15,7%
F	Construção	355.777,8	57.400,3	16,1%
G	Comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas	2.438.369,9	109.806,7	4,5%
H	Transporte, armazenagem e correio	365.226,5	54.322,7	14,9%
I	Alojamento e alimentação	51.087,0	8.923,6	17,5%
J	Informação e comunicação	296.184,0	32.637,5	11,0%
L	Atividades imobiliárias	62.631,1	3.646,2	5,8%
M	Atividades profissionais, científicas e técnicas	184.754,1	30.461,7	16,5%
N	Atividades administrativas e serviços complementares	241.677,2	52.893,6	21,9%
O	Administração pública, defesa e seguridade social	3.623,6	2.246,3	62,0%
P	Educação	24.805,4	8.412,9	33,9%
Q	Saúde humana e serviços sociais	103.655,9	17.101,0	16,5%
R	Artes, cultura, esporte e recreação	8.167,4	1.142,2	14,0%
S	Outras atividades de serviços	9.239,2	2.545,0	27,5%
T	Serviços domésticos	0,7	0,4	51,5%
U	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1,1	0,1	13,2%
K	Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados	1.422.546,9	70.900,3	5,0%
Total		6.875.400,1	611.251,7	8,9%

Fonte: Dados fornecidos pela RFB.

Elaboração: ANFIP.

Obs.: a) a Tabela Base do estudo abrange os seguintes regimes de Tributação: Lucro Real, Lucro Real Arbitrado, Lucro Real Presumido, Lucro Arbitrado, Lucro Presumido e Lucro Presumido Arbitrado;

b) apesar de as Seções T – Serviços Domésticos – e U – Organismos Internacionais e outras Instituições Extraterritoriais – apresentarem valores pouco representativos de faturamento e massa salarial, elas foram mantidas para permitir análises comparativas com as demais Seções.

Em que pesem todas as tentativas de se utilizar dados mais próximos da realidade, algumas limitações foram observadas, dentre as quais, destacam-se:

- erros de cadastro, principalmente os decorrentes de autoenquadramento das empresas nos códigos CNAE;
- ocorrências de reduções ou incrementos na arrecadação resultantes de discussões judiciais que interferem na arrecadação.

3. ANÁLISE DA DESONERAÇÃO DEFINIDA NA LEI Nº 12.546/2011 E ALTERAÇÕES POSTERIORES

3.1 PREMISSAS DA ANÁLISE

O Plano Brasil Maior (BRASIL, 2011), lançado em agosto de 2011 pelo Governo Federal, introduziu uma nova modalidade de desoneração da folha de pagamentos, direcionada a estimular ou proteger segmentos econômicos bem específicos.

Até o fechamento da edição deste estudo, em julho de 2015, foram publicadas sete Leis e oito Medidas Provisórias com a finalidade de normatizar o assunto.

A edição de tão elevado número de atos normativos dificulta a análise e o entendimento das medidas adotadas.

A seguir, são apresentadas, de forma resumida, as principais modificações introduzidas pelos diversos atos.

EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS - Atos Normativos / Disposições

Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011

Dando início ao processo de desoneração da folha de pagamentos, que transferiu a incidência da contribuição previdenciária patronal para o faturamento, a substituição alcançou as empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação - TI e de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e, também, empresas fabricantes de vestuário e seus acessórios, artigos têxteis, calçados, chapéus e couros.

As alíquotas de contribuição foram fixadas em:

- 2,5% para as empresas de serviços; e
- 1,5% para os segmentos industriais.

Vigência: 1º de dezembro de 2011 a 31 de dezembro de 2012.

A substituição não se aplica à contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e para os Terceiros (Entidades e Fundos).

Lei nº 12.546, de 14/12/2011 - Conversão da MP nº 540

Com a conversão da MP, foi ampliado o prazo de vigência da desoneração, passando de dezembro de 2012 para dezembro de 2014.

Determinou que a União compense o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, “no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro da Previdência”.

O benefício foi estendido aos fabricantes de couros, grampos, colchetes, ilhoses, botões, bolas infláveis, dentre outros.

Vigência: 1º de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2014.

Medida Provisória nº 563, de 03/04/2012

Alterando a Lei nº 12.546/2011, a MP 563 trouxe novas medidas de desoneração, estendendo o benefício para empresas do setor hoteleiro, outros serviços, bem como ampliou significativamente o rol dos produtos abrangidos, com base na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi.

A substituição da contribuição passou a ser aplicada às empresas que prestam serviços de call center e de TI e TIC que se dediquem a outras atividades não desoneradas.

A alíquota de contribuição foi reduzida:

- setores industriais: de 1,5% para 1%;
- setores de serviços, como hotéis, TI, TIC, call center, chips: de 2,5% para 2%.

Vigência: 01 de agosto de 2012 a 31 de dezembro de 2014

Lei nº 12.715, de 17/09/2012 - Conversão da MP nº 563

A partir de 1º de janeiro de 2013, foram incluídos: a fabricação de inúmeros produtos classificados nos códigos da Tipi; o setor de transporte rodoviário coletivo de passageiros; de transporte aéreo, de transporte marítimo; de transporte por navegação; de manutenção e reparação de aeronaves, além de vários segmentos da agroindústria.

Uma inovação importante do Projeto de Lei de Conversão - PLV assegura que as renúncias associadas à desoneração da folha de pagamentos serão cobertas com transferências do Orçamento Fiscal (antes poderiam ser utilizados recursos da própria Seguridade Social).

Incluiu procedimentos para o cálculo da contribuição aplicado às empresas que se dediquem a outras atividades além das previstas nos art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Foram fixadas as alíquotas de 2% para as empresas de transporte rodoviário de passageiros e de 1% para os demais serviços e produtos contemplados nesta nova etapa da desoneração.

Definiu o conceito de Receita Bruta e exclusões para efeitos de base de cálculo da contribuição. Estabeleceu a retenção de 3,5% sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura na contratação de empresas para a execução de serviços mediante cessão de mão de obra.

Vigência: 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014.

Medida Provisória nº 582, de 20/09/2012, convertida na Lei nº 12.794, de 02/04/2013

Foram incluídos na contribuição substitutiva os fabricantes de diversos produtos listados no Anexo I dessa lei.

Foram excluídos do regime os fabricantes dos produtos classificados códigos 3923.30.00 (garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes) e 8544.49.00 (fios para velas de ignição) da Tipi.

Alterou o cálculo da contribuição patronal - antes previsto na MP nº 563 - para as empresas que estão submetidas ao duplo mecanismo de cálculo (recolhem sobre a folha de pagamentos para os produtos não desonerados e sobre o faturamento para os produtos desonerados).

Vigência: 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014.

Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012 - Não convertida em Lei

Com vigência a partir de 1º de abril de 2013, foram incluídas empresas do setor de construção civil; empresas comerciais de varejo e ampliado o rol dos produtos abrangidos, com base na Tabela Tipi.

As alíquotas foram fixadas:

- 2% para o setor de construção civil;
- 1% para as empresas comerciais e para os novos produtos beneficiados.

Inseriu novos serviços sujeitos à retenção de 3,5%.

Conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2013, a Medida Provisória nº 601 teve seu prazo de vigência encerrado em 03 de junho de 2013.

Vigência: 1º de abril de 2013 a 03 de junho de 2013.

Lei nº 12.794, de 02/04/2013

Com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013, foi ampliado o rol dos produtos abrangidos, com base na Tabela Tipi.

Criada regra estabelecendo a proporcionalidade para cálculo das contribuições devidas, nos casos em que o contribuinte desenvolve atividades abrangidas e não abrangidas pela desoneração da folha de pagamentos.

Medida Provisória nº 612, de 04/04/2013 - Não convertida em Lei

A quase totalidade dos disciplinamentos, atividades e produtos contemplados na Medida Provisória nº 612 foi incluída no Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2013, que definiu a redação final da Medida Provisória nº 610, de 02 de abril de 2013, convertida na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Conforme Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 49, de 2013, a Medida Provisória nº 612 teve seu prazo de vigência encerrado em 01 de agosto de 2013.

Lei nº 12.844, de 19/07/2013 - Conversão da MP nº 610

Foram incluídas na contribuição substitutiva:

1 - Com vigência no período de 01/08/2013 a 31/12/2014, os fabricantes de:

- Suportes para camas (somiês);
- Absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria.

2 - Com vigência no período de 01/11/2013 a 31/12/2014, podendo seu início ser antecipado para 04/06/2013, as empresas:

- do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;
- de manutenção e reparação de embarcações;
- de comércio varejista que exercem as atividades listadas no Anexo II desta lei;
- fabricantes de diversos produtos listados no Anexo I desta lei.

3 - Com vigência no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, as empresas:

de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. - 01.01.2014;

- de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;
- de transporte ferroviário de cargas e passageiros, enquadradas nas subclasses 4911-6, 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;
- de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;
- que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de containeres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;
- jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.

Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013

Foram excluídas da contribuição substitutiva:

- as empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e
- as lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total.

Vigência: 25 de outubro de 2013.

Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014

Define procedimentos relativos:

- à elisão da responsabilidade solidária no caso de contratação de serviços prestados mediante cessão de mão de obra;
- à metodologia a ser adotada pelas sociedades cooperativas;
- aos procedimentos a serem adotados pela empresa consorciada;
- aos critérios adotados na legislação da Cofins e do PIS/Pasep para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento das contribuições.

Vigência: 20 de junho de 2014.

Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014

Torna permanente a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, inicialmente prevista para ter fim no dia 31/12/2014.

Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 – Conversão da MP nº 651

Torna permanente a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, inicialmente prevista para ter fim no dia 31/12/2014.

Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015 – “Devolvida”

Buscava limitar e aperfeiçoar o escopo da política de desoneração da folha e corrigir algumas distorções.

Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015

Revoga a MP nº 669, de 26 de fevereiro de 2015.

Projeto de Lei nº 863, de 20 de março de 2015

Busca limitar e aperfeiçoar o escopo da política de desoneração da folha e corrigir algumas distorções. Especificamente, o PL estabelece o aumento das alíquotas de 1,0% para 2,5% e de 2% para 4,5%. Em ambos os casos, as empresas que com essas alíquotas deixarem de ter vantagem em relação ao regime tradicional de pagamento da contribuição patronal, poderão optar por deixar o regime de desoneração e voltar ao regime que lhe seja mais favorável.

A análise dos impactos dessas medidas será realizada em separado para as empresas relacionadas no art. 7º da Lei 12.546/2011 e para as selecionadas no art. 8º da mesma lei, por apresentarem características bastante diversas.

O art. 7º abrange as empresas dedicadas a atividades/serviços de TI e TIC especificadas na Lei nº 11.774/2008; do setor hoteleiro; de transporte rodoviário coletivo de passageiros; do setor de construção civil, de transporte ferroviário de passageiros; de transporte metroviário de passageiros; de transporte rodoviário e ferroviário de cargas;

de carga e descarga de contêineres em portos; de construção de obras de infraestrutura e empresas jornalísticas e de radiodifusão.

Já no art. 8º foram relacionadas todas as empresas incluídas nos Anexos I e II da Lei 12.546/2011.

Importante ressaltar que o critério de seleção de empresas adotado no Anexo I desse artigo foi a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM⁵, que é um sistema de classificação de mercadorias com base no Sistema Harmonizado⁶, ao invés do conceito de atividade econômica padronizado pela CNAE, que é o caso do Anexo II.

É preciso reconhecer que a opção de utilizar a NCM está relacionada com a importância de tributar o produto importado na mesma proporção. As medidas de desoneração foram além de trocar a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos por uma contribuição sobre o faturamento: a importação dos produtos ou insumos que possuem a mesma classificação NCM estão submetidos a um adicional nas tarifas de importação. Assim, o preço de um componente fabricado no país estaria mais barato, como resultado da desoneração, mas o mesmo produto quando importado estaria sujeito a um tributo extra, pois a mesma alíquota incidiria sobre o seu preço. Pelos acordos internacionais de comércio, é exigida a definição de alíquotas por produto e não por setor da economia.

Mas essa forma de classificação dificulta sobremaneira as análises, uma vez que a forma usual adotada para classificação de atividades econômicas e também para agregação e divulgação de dados econômicos e estatísticos pelos órgãos públicos, entidades representativas das empresas, sindicatos e instituições acadêmicas é a CNAE.

Por conseguinte, para tornar viável a análise da desoneração definida pelo art. 8º, tornou-se imprescindível converter os códigos NCM para CNAE. Para tanto foi utilizada a Tabela “CORRESPONDÊNCIA NCM 2012 X CNAE 2.0 - versão agosto 2012” da Concla⁷, órgão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2012).

Contudo, essa única tabela do IBGE disponível apresenta limitações, uma vez que os códigos NCM foram especificados no art. 8º com extremo detalhamento, atingindo níveis de subitem com 8 dígitos, enquanto os códigos correspondentes da CNAE são todos do nível CNAE – Classe, com 5 dígitos. Além disso, para diversos itens, a tabela de conversão IBGE/Concla sugere mais de um código CNAE - Classe. Nesses casos, foi adotado o de melhor correspondência à descrição NCM em análise.

O resultado desses ajustes está consolidado em uma tabela denominada “Correspondência NCM X CNAE Classe 2.0 dos produtos desonerados pela Lei 12.546/2011”.

Os dados dessa Tabela estão demonstrados no Anexo II, ao final deste estudo.

Levando em conta que não há dados disponíveis sobre a participação das atividades desoneradas nos valores totais dos dados agregados por CNAE utilizados neste estudo, todas as

5. O Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai adotam, desde janeiro de 1995, a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado. Assim, dos oito dígitos que compõem a NCM, os seis primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado, enquanto o sétimo e o oitavo dígitos correspondem a desdobramentos específicos atribuídos no âmbito do Mercosul.

6. Sistema Harmonizado (SH) é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições.

7. A Comissão Nacional de Classificação – Concla é um órgão colegiado, instituído com o objetivo de estabelecer e monitorar as normas e a padronização do sistema de classificações usadas no Sistema Nacional Estatístico e nos registros administrativos. Criada em 1994, agrupa representantes de 15 Ministérios e do IBGE, sob a presidência deste órgão.

atividades classificadas nas CNAE relacionadas na Tabela 6 e no Anexo I deste estudo, referentes às atividades desoneradas pela Lei 12.546/2011 - art. 7º e 8º e alterações posteriores, são consideradas desoneradas.

3.2 SIMULAÇÕES DA DESONERAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 7º DA LEI 12.546/2011

A Tabela 6 mostra o faturamento e o valor das exportações, em 2013, dos segmentos abrangidos pelo art. 7º da Lei nº 12.546/2011. As empresas desses segmentos de serviços e da indústria da construção civil são mais dedicadas ao mercado interno e as receitas de exportações não são significativas no conjunto do faturamento.

TABELA 6 - FATURAMENTO E EXPORTAÇÕES EM 2013 - ART. 7º DA LEI Nº 12.546/2011

CNAE 2.0 Classe	Atividade econômica	Quant. Empresas	Faturamento	Exportações
			R\$ milhão	R\$ milhão
4120.4	Construção de edifícios	37.500	94.367,3	53,8
421	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	2.471	68.565,1	632,3
422	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	1.744	18.205,7	0,3
429	Construção de outras obras de infra-estrutura	3.667	45.812,9	91,1
431	Demolição e preparação do terreno	2.628	9.760,0	0,9
4321.5	Instalações elétricas	2.397	8.812,6	0,0
4322.3	Instalações hidráulicas, de sist. ventilação e refrigeração	1.298	4.410,4	1,1
4329.1	Obras de instal. em construções não especific. anteriormente	875	6.804,2	1,8
4330.4	Obras de acabamento	3.215	4.782,5	0,9
4391.6	Obras de fundações	664	2.895,1	2,5
4399.1	Serviços especializados para construção não especificados	4.010	8.498,5	4,9
4912.4	Transporte metroferroviário de passageiros	24	4.839,2	0,1
4921.3	Transporte rodoviário coletivo, municipal e região metropol.	2.757	32.012,3	-
4922.1	Transporte rodov. coletivo, intermun., interest., internac.	1.305	13.154,4	0,5
6201.5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	11.251	18.885,1	1,4
6202.3	Desenv. e licenciamento de progr. computador customizáveis	2.180	5.061,5	8,0
6203.1	Desenv. e licenciamento progr. computador não customizáveis	3.531	7.734,3	2,3
6204.0	Consultoria em tecnologia da informação	10.496	18.704,0	465,1
6209.1	Suporte técnico, manut. e outros serviços tecnol. informação	3.622	14.033,6	42,5
6311.9	Tratamento dados, provedores aplicação e hospedagem internet	2.354	8.722,7	0,1
8220.2	Atividades de teleatendimento	552	14.542,6	-
5510.8.01	Hotéis	2.962	12.417,3	-
Total		101.503	423.021,3	1.309,6

Fonte: Dados fornecidos pela RFB.

Elaboração: ANFIP

A Tabela 7 apresenta o valor da massa salarial e da arrecadação previdenciária correspondentes aos segmentos abrangidos pelo art. 7º da Lei nº 12.546/2011 e alterações.

TABELA 7 - MASSA SALARIAL E ARRECADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM 2013 - ART. 7º DA LEI Nº 12.546/2011				
CNAE 2.0 Classe	Atividade econômica	Quant. Empresas	Massa Salarial	Arrecadação Previdenciária
			R\$ milhão	R\$ milhão
4120.4	Construção de edifícios	37.500	17.919,4	4.465,6
421	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	2.471	11.140,3	3.298,9
422	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	1.744	4.370,1	1.375,4
429	Construção de outras obras de infra-estrutura	3.667	7.689,1	2.236,7
431	Demolição e preparação do terreno	2.628	1.752,6	505,1
4321.5	Instalações elétricas	2.397	2.347,2	664,9
4322.3	Instalações hidráulicas, de sist. ventilação e refrigeração	1.298	853,5	251,6
4329.1	Obras de instal. em construções não especific. anteriormente	875	1.419,9	384,0
4330.4	Obras de acabamento	3.215	1.076,2	309,1
4391.6	Obras de fundações	664	593,9	149,3
4399.1	Serviços especializados para construção não especificados	4.010	1.887,3	498,6
4912.4	Transporte metroferroviário de passageiros	24	2.093,9	654,8
4921.3	Transporte rodoviário coletivo, municipal e região metropol.	2.757	9.288,5	1.095,4
4922.1	Transporte rodov. coletivo, intermun., interest., internac.	1.305	2.769,3	364,3
6201.5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	11.251	5.003,9	429,2
6202.3	Desenv. e licenciamento de progr. computador customizáveis	2.180	1.220,4	112,5
6203.1	Desenv. e licenciamento progr. computador não customizáveis	3.531	1.910,0	175,3
6204.0	Consultoria em tecnologia da informação	10.496	4.320,2	488,6
6209.1	Suporte técnico, manut. e outros serviços tecnol. informação	3.622	2.557,2	349,4
6311.9	Tratamento dados, provedores aplicação e hospedagem internet	2.354	2.073,5	252,2
8220.2	Atividades de teleatendimento	552	5.522,6	556,4
5510.8.01	Hotéis	2.962	2.480,5	279,8
Total		101.503	90.289,5	18.896,9

Fonte: Dados fornecidos pela RFB.

Elaboração: ANFIP.

Obs.: 1) Massa Salarial: inclui as remunerações dos Empregados e dos Contribuintes Individuais.

2) Arrecadação Previdenciária: Contribuição Patronal – alíquota de 20% e SAT e Contribuição dos segurados.

Com os dados das Tabelas 6 e 7 é possível avaliar os impactos da desoneração estabelecida pelo art. 7º da Lei nº 12.546/2011 e alterações.

Assim, a Tabela 8 apresenta o Faturamento Sem Exportações - FSE, conforme estabelecido no inciso II do art. 9º. da citada lei e a Massa Salarial – MS. Constata-se que a maior participação da massa salarial no faturamento ocorre no segmento de Atividades de Transporte metroferroviário de passageiros com 43,3% e a menor corresponde ao segmento de Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras de arte especiais, com 16,4%. A média foi de 21,4%.

TABELA 8 - FATURAMENTO SEM EXPORTAÇÕES - FSE E MASSA SALARIAL - MS EM 2013 - ART. 7º DA LEI Nº 12.546/2011

CNAE 2.0 Classe	Atividade econômica	Faturamento sem Exportações - FSE	Massa Salarial - MS	Participação da MS no FSE
		R\$ milhão	R\$ milhão	%
4120.4	Construção de edifícios	94.313,5	17.919,4	19,0%
421	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	67.932,8	11.140,3	16,4%
422	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	18.205,4	4.370,1	24,0%
429	Construção de outras obras de infra-estrutura	45.721,8	7.689,1	16,8%
431	Demolição e preparação do terreno	9.759,1	1.752,6	18,0%
4321.5	Instalações elétricas	8.812,6	2.347,2	26,6%
4322.3	Instalações hidráulicas, de sist. ventilação e refrigeração	4.409,3	853,5	19,4%
4329.1	Obras de instal. em construções não especific. anteriormente	6.802,4	1.419,9	20,9%
4330.4	Obras de acabamento	4.781,7	1.076,2	22,5%
4391.6	Obras de fundações	2.892,6	593,9	20,5%
4399.1	Serviços especializados para construção não especificados	8.493,5	1.887,3	22,2%
4912.4	Transporte metroferroviário de passageiros	4.839,1	2.093,9	43,3%
4921.3	Transporte rodoviário coletivo, municipal e região metropol.	32.012,3	9.288,5	29,0%
4922.1	Transporte rodov. coletivo, intermun., interest., internac.	13.153,8	2.769,3	21,1%
6201.5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	18.883,6	5.003,9	26,5%
6202.3	Desenv. e licenciamento de progr. computador customizáveis	5.053,5	1.220,4	24,1%
6203.1	Desenv. e licenciamento progr. computador não customizáveis	7.732,0	1.910,0	24,7%
6204.0	Consultoria em tecnologia da informação	18.238,9	4.320,2	23,7%
6209.1	Suporte técnico, manut. e outros serviços tecnol. informação	13.991,1	2.557,2	18,3%
6311.9	Tratamento dados, provedores aplicação e hospedagem internet	8.722,5	2.073,5	23,8%
8220.2	Atividades de teleatendimento	14.542,6	5.522,6	38,0%
5510.8.01	Hotéis	12.417,3	2.480,5	20,0%
Total		421.711,7	90.289,5	21,4%

Fonte: FSE – Tabela 6 – Faturamento menos Exportações.

Elaboração: ANFIP.

Finalmente, a Tabela 9 apresenta a Arrecadação Previdenciária resultante da aplicação da alíquota de 2% sobre o faturamento das empresas dos segmentos econômicos desonerados e mostra a contribuição patronal obtida com a alíquota de 20% sobre a massa salarial.

TABELA 9 - ARRECAÇÃO COMPARATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA CPRB E SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTOS - CPP

CNAE 2.0 Classe	Atividade econômica	CPRB 2% sobre o FSE	CPP 20% sobre a MS	Arrecadação da CPRB Comparada com a CPP
		R\$ milhão	R\$ milhão	%
4120.4	Construção de edifícios	1.886,3	3.583,9	52,6%
421	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	1.358,7	2.228,1	61,0%
422	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	364,1	874,0	41,7%
429	Construção de outras obras de infra-estrutura	914,4	1.537,8	59,5%
431	Demolição e preparação do terreno	195,2	350,5	55,7%
4321.5	Instalações elétricas	176,3	469,4	37,5%
4322.3	Instalações hidráulicas, de sist. ventilação e refrigeração	88,2	170,7	51,7%
4329.1	Obras de instal. em construções não especific. anteriormente	136,0	284,0	47,9%
4330.4	Obras de acabamento	95,6	215,2	44,4%
4391.6	Obras de fundações	57,9	118,8	48,7%
4399.1	Serviços especializados para construção não especificados	169,9	377,5	45,0%
4912.4	Transporte metroferroviário de passageiros	96,8	418,8	23,1%
4921.3	Transporte rodoviário coletivo, municipal e região metropol.	640,2	1.857,7	34,5%
4922.1	Transporte rodov. coletivo, intermun., interest., internac.	263,1	553,9	47,5%
6201.5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	377,7	1.000,8	37,7%
6202.3	Desenv. e licenciamento de progr. computador customizáveis	101,1	244,1	41,4%
6203.1	Desenv. e licenciamento progr. computador não customizáveis	154,6	382,0	40,5%
6204.0	Consultoria em tecnologia da informação	364,8	864,0	42,2%
6209.1	Suporte técnico, manut. e outros serviços tecnol. informação	279,8	511,4	54,7%
6311.9	Tratamento dados, provedores aplicação e hospedagem internet	174,5	414,7	42,1%
8220.2	Atividades de teleatendimento	290,9	1.104,5	26,3%
5510.8.01	Hotéis	248,3	496,1	50,1%
	Total	8.434,2	18.057,9	46,7%

Fonte: Dados do FSE e da MS – Tabela 8.

Elaboração: ANFIP.

Legenda: CPRB = FSE x 2% e CPP = MS x 20%.

AValiação dos Impactos da Desoneração Estabelecida no Art. 7º da Lei nº 12.546/2011

Os dados apresentados na Tabela 9 apontam que a alíquota da contribuição patronal sobre o faturamento para as empresas listadas – estabelecida em 2% - cobre 46,7% da contribuição patronal sobre a folha.

E, nos termos da legislação vigente, esse subsídio concedido às empresas tem que ser compensado pelo Tesouro, passando a integrar as contas de resultado do RGPS.

Constata-se que, para a maioria das empresas, a desoneração da folha de pagamentos estabelecida pela Lei nº. 12.546/2011 também representou uma expressiva redução no valor da contribuição previdenciária.

Considerando todo o conjunto dos segmentos econômicos desonerados, a arrecadação resultante da aplicação da alíquota de 2% sobre o faturamento atinge R\$ 8,43 bilhões, contra R\$ 18,05 bilhões, que teriam sido arrecadados com a contribuição patronal de 20% sobre a Massa Salarial – Tabela 9.

A perda de arrecadação para a Previdência Social é de 53,3%, correspondente a R\$ 9,62 bilhões em valores correntes de 2013. Atualizado pela variação nominal do valor apurado empresa entre 2013 e 2014 – 9,2%, o valor da perda atinge o montante de R\$ 10,51 bilhões, em valores correntes de 2014.

3.3 SIMULAÇÕES DA DESONERAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 8º DA LEI Nº 12.546/2011

Os Anexos I e II da Lei nº 12.546/2011, com alterações posteriores, listam as atividades econômicas sujeitas à contribuição previdenciária substitutiva sobre o faturamento.

As simulações e os resultados dessa desoneração são apresentados nas tabelas a seguir.

Para facilitar a análise, as tabelas apresentam os dados agregados nas CNAE 2.0 Seção, cujas atividades contemplam produtos desonerados. Os códigos CNAE 2.0 Classe desonerados que foram agrupados em cada uma dessas Seções estão detalhados no Anexo I deste estudo.

A Tabela 10, a seguir, mostra as atividades econômicas correspondentes às desonerações do art. 8º, classificadas por CNAE 2.0 Seção, com os respectivos valores de faturamento e exportações em 2013.

TABELA 10 - FATURAMENTO E EXPORTAÇÕES EM 2013 - ART. 8º DA LEI Nº 12.546/2011

CNAE 2.0 Seção	Atividade Econômica Conforme Anexo I	Quant. Empresas	Faturamento	Exportações
			R\$ milhão	R\$ milhão
A	Agricultura, pecuária, prod. florestal, pesca e aqüicultura	5.925	19.007,2	1.958,7
B	Indústrias extrativas	1.995	11.361,0	804,9
C	Indústrias de transformação	61.766	1.821.388,3	169.943,7
E	Água, esgoto, ativ. de gestão de resíduos e descontaminação	177	1.798,4	1,7
G	Comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas	52.999	343.595,2	116,4
H	Transporte, armazenagem e correio	26.523	224.102,1	394,3
J	Informação e comunicação	4.603	45.435,3	9,7
Total		153.988	2.466.687,4	173.229,5

Fonte: Dados fornecidos pela RFB.

Elaboração: ANFIP.

A Tabela 11 mostra os valores de Massa Salarial e de Arrecadação Previdenciária das atividades econômicas correspondentes às desonerações do art. 8º, classificadas por CNAE 2.0 Seção.

TABELA 11 - MASSA SALARIAL E ARRECAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM 2013 - ART. 8º DA LEI Nº 12.546/2011

CNAE 2.0 Seção	Atividade Econômica Conforme Anexo I	Quant. Empresas	Massa Salarial	Arrecadação Previdenciária
			R\$ milhão	R\$ milhão
A	Agricultura, pecuária, prod. florestal, pesca e aquíicultura	5.925	2.452,3	433,6
B	Indústrias extrativas	1.995	1.270,4	334,5
C	Indústrias de transformação	61.766	146.519,2	26.205,7
E	Água, esgoto, ativ. de gestão de resíduos e descontaminação	177	161,0	44,2
G	Comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas	52.999	27.312,7	5.055,1
H	Transporte, armazenagem e correio	26.523	25.653,1	5.794,4
J	Informação e comunicação	4.603	7.578,3	1.847,1
Total		153.988	210.947,1	39.714,6

Fonte: Dados fornecidos pela RFB.

Elaboração: ANFIP.

Obs.: 1) Massa Salarial: inclui as remunerações dos Empregados e dos Contribuintes Individuais.

2) Arrecadação Previdenciária: Contribuição Patronal – alíquota de 20% e SAT e Contribuição dos segurados.

Com os dados das Tabelas 10 e 11 é possível avaliar os impactos da desoneração.

A Tabela 12 apresenta o Faturamento Sem Exportações – FSE e a Massa Salarial – MS. Constata-se que a participação média da Massa Salarial no faturamento foi de 9,2%.

TABELA 12 - FATURAMENTO SEM EXPORTAÇÕES - FSE E MASSA SALARIAL - MS EM 2013 - ART. 8º DA LEI Nº 12.546/2011

CNAE 2.0 Seção	Atividade Econômica Conforme Anexo I	Faturamento sem Exportações - FSE	Massa Salarial - MS	Participação MS no FSE
		R\$ milhão	R\$ milhão	%
A	Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquíicultura	17.048,5	2.452,3	14,4%
B	Indústrias extrativas	10.556,0	1.270,4	12,0%
C	Indústrias de transformação	1.651.444,5	146.519,2	8,9%
E	Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação	1.796,7	161,0	9,0%
G	Comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas	343.478,8	27.312,7	8,0%
H	Transporte, armazenagem e correio	223.707,7	25.653,1	11,5%
J	Informação e comunicação	45.425,5	7.578,3	16,7%
Total		2.293.457,9	210.947,1	9,2%

Fonte: FSE: Tabela 10 – Faturamento menos Exportações.

Elaboração: ANFIP.

Finalmente, a Tabela 13 apresenta, por CNAE Seção, a arrecadação previdenciária resultante da aplicação da alíquota de 1% sobre o faturamento das atividades relacionadas aos códigos NCM abrangidos pelo art. 8º, aponta a contribuição patronal que seria obtida com a alíquota de 20% sobre a Massa Salarial e indica o percentual representado pela arrecadação previdenciária decorrente da desoneração em relação à contribuição patronal.

TABELA 13 - ARRECADAÇÃO COMPARATIVA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA CPRB E SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTOS - CPP

CNAE 2.0 Seção	Atividade Econômica	CPRB 1% sobre o FSE	CPP 20% sobre a MS	Arrecadação da CPRB Comparada com a CPP
		R\$ milhão	R\$ milhão	%
A	Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	170,5	490,5	34,8%
B	Indústrias extrativas	105,6	254,1	41,5%
C	Indústrias de transformação	16.514,4	29.303,8	56,4%
E	Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação	18,0	32,2	55,8%
G	Comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas	3.434,8	5.462,5	62,9%
H	Transporte, armazenagem e correio	2.237,1	5.130,6	43,6%
J	Informação e comunicação	454,3	1.515,7	30,0%
Total		22.934,6	42.189,4	54,4%

Fonte: Dados da FSE e MS – Tabela 12.

Elaboração: ANFIP.

Legenda: CPRB = FSE x 1% e CPP = MS x 20%.

AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS DA DESONERAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 8º DA LEI Nº 12.546/2011

Constata-se que houve expressiva redução no valor da contribuição previdenciária em todas as atividades incluídas na desoneração.

Considerando todo o conjunto desses segmentos, a arrecadação resultante da aplicação da alíquota de 1% sobre o faturamento atinge R\$ 22,93 bilhões, contra R\$ 42,19 bilhões que teriam sido arrecadados com a contribuição patronal de 20% sobre a massa salarial.

A perda de arrecadação para a Previdência Social é de 45,6%, o que corresponde a R\$ 19,25 bilhões em valores correntes de 2013. Corrigido pela variação nominal da Massa Salarial de empregados e contribuintes individuais entre 2013 e 2014, de 9,2%, esse valor atinge R\$ 21,02 bilhões em 2014.

Preocupa também o critério adotado para a seleção das empresas que serão beneficiadas pela desoneração, cuja condição foi serem fabricantes de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi. Considerando que, de acordo com a Tabela 1 deste estudo, a indústria de transformação (seção C) respondia por 61,3% das receitas de exportações do Brasil em 2013, na medida em que a desoneração estimular o aumento das exportações, a perda de receita previdenciária crescerá na mesma proporção, por efeito das exclusões das receitas de exportações da base de cálculo.

Esse efeito dinâmico sobre as exportações e, em sentido contrário, sobre as contribuições previdenciárias demanda um acompanhamento constante para assegurar que todo o subsídio envolvido seja integralmente repassado pelo Tesouro à Previdência Social.

4. OS IMPACTOS DO ATUAL MODELO DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS NA FORMA DA LEI Nº 12.546/2011 E ALTERAÇÕES POSTERIORES

DIFICULDADES NO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

A Constituição Federal – CF estabeleceu no parágrafo 9º do art. 195 que “as contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho”.

Da mesma forma, a CF determinou nos parágrafos 12 e 13 do citado artigo que “a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b e IV do caput, serão Não Cumulativas, inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I (do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei) pela incidente sobre a receita ou o faturamento”. Portanto, nos artigos em que prevê a possibilidade de desoneração da folha de pagamentos, a Constituição Federal utiliza sempre o conceito de “atividade econômica”.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB deixa isso muito claro quando determina: “A Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal, CNAE-Fiscal, é um instrumento de identificação econômica das unidades produtivas do País nos cadastros e registros das três esferas da administração pública brasileira, uniformizado nacionalmente, seguindo padrões internacionais definidos no âmbito da ONU. A meta é a qualidade das informações dos cadastros, nas quais a Administração Pública se apoia para as decisões e ações na área econômico-tributária” (RFB, 2012).

No entanto, contrariando as especificações da Constituição Federal e as orientações da Secretaria da Receita Federal do Brasil, acima expostas, o Governo Federal adotou códigos de produtos para a maioria das atividades econômicas incluídas na modalidade de desoneração da folha de pagamentos, estabelecida pela Lei 12.546/2011. Somente algumas atividades, previstas no art. 7º e no Anexo II da referida lei, são especificadas por códigos de CNAE.

Existe uma tabela de correspondência que poderia auxiliar nesse mister, a Tabela “CORRESPONDÊNCIA NCM 2012 X CNAE 2.0 - versão agosto 2012” do IBGE (IBGE, 2012). Porém, nessa tabela os códigos de produto NCM são expressos em sua forma mais detalhada – 8 dígitos, enquanto os códigos de atividade CNAE 2.0 Classe são expressos de forma mais agrupada – 5 dígitos. Conseqüentemente, não há correspondência direta entre códigos CNAE e códigos NCM no nível de desagregação em que estes últimos foram especificados nas normas referentes à desoneração.

O parágrafo primeiro do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 estabeleceu também que, no caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, a contribuição de 1% sobre o faturamento incidirá somente sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas, ao disposto no [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), reduzindo-

se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades ou à fabricação dos produtos não desonerados e a receita bruta total.

Considerando que a receita dessas duas parcelas, a ser apurada mensalmente pelas empresas, é variável porque na mesma cadeia haverá produtos que recolherão 20% sobre a folha de pagamentos e outros que pagarão 1% ou 2% sobre o faturamento, torna-se difícil mensurar o seu valor. A mesma dificuldade pode ser prevista em relação à apuração do valor da mão de obra aplicada em processos ou atividades que fabriquem tanto produtos desonerados, quanto produtos não desonerados, dada a necessidade de separar a parcela da folha de pagamentos correspondente a cada um.

Foi instituída uma Comissão Tripartite de Acompanhamento e Avaliação da Desoneração da Folha de Pagamentos - CTFDF, pelo Decreto nº 7.711, de 3 de abril de 2012, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação dessas medidas.

Porém, é possível prever dificuldades para essa comissão e para quem quer que necessite fazer avaliações sobre a desoneração proposta no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, derivadas da decisão de utilizar código NCM - destinado à classificação de mercadorias - para a escolha dos segmentos beneficiados pelas medidas, ao invés de atividades econômicas – CNAE.

DIFICULDADES PARA CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

O uso de códigos NCM gera problemas também para o controle da arrecadação e para a fiscalização dos fatos geradores referentes à desoneração da folha de pagamentos, porque torna mais difícil a realização de análises comparativas entre contribuintes que exercem a mesma atividade econômica, pois nem todas as atividades enquadradas em uma mesma CNAE foram desoneradas. E as que foram desoneradas, apresentam diferentes níveis de desoneração.

Os produtos relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011 e alterações posteriores já ultrapassaram a cifra de 4 mil códigos de classificação de mercadorias NCM.

O processo de desoneração em curso tem sido marcado por constantes alterações legislativas. Até agora são três anos e meio com uma profusão de medidas provisórias, com muitas modificações entre a versão original e a convertida em lei.

Além de aumentar a burocracia, essa situação tende a aumentar as divergências de interpretações e as ações judiciais das empresas contra o fisco.

As empresas acabaram submetidas a regimes diferenciados de tributação em relação à contribuição patronal, o que eleva os custos administrativos, dificulta a fiscalização e aumenta as incertezas jurídicas.

A contribuição sobre a folha de pagamentos goza de estabilidade jurídica. Os seus conceitos estão pacificados. Iniciando-se uma nova tributação sobre o faturamento, retomam-se os infinitos debates jurídicos e abrem-se novas jornadas para as redefinições legais sobre o tema.

EFEITO DAS EXPORTAÇÕES E DAS IMPORTAÇÕES

Um paradoxo identificado envolve as empresas exportadoras. O aumento das receitas associadas ao incremento das vendas ao exterior não afetará positivamente a base de cálculo para a contribuição substitutiva, tendo em vista que o valor das exportações é excluído desta base.

Outro paradoxo envolve a importação de produtos acabados para consumo ou de semiacabados e, ainda, de insumos utilizados nas linhas de produção nacional. Sobre o valor de todas essas importações passa a incidir um acréscimo de tributos de igual valor ao cobrado dos produtos nacionais equivalentes.

E, adicionalmente, quando esses produtos originados no exterior integram um produto nacional, não destinado à exportação, estão incorporados ao seu preço final e, portanto, acabam também tributados para fins da nova contribuição das empresas para a Previdência Social.

RENÚNCIA PREVIDENCIÁRIA GERADA PELA DESONERAÇÃO

Está expresso no inciso IV do art. 9º da Lei nº12.546/2011, que a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do RGPS.

O valor da renúncia estimada neste estudo, para o ano de 2013, foi de R\$ 28,87 bilhões e o repasse do governo foi de apenas R\$ 9,02 bilhões. Além de não repassar o valor correto, a União demorou a fazê-lo, afetando o fluxo de caixa da Previdência Social e os seus pagamentos.

A Tabela 14 apresenta o valor das perdas com a desoneração da folha de pagamentos e os repasses do Orçamento Fiscal nos anos de 2012, 2013 e 2014.

Tabela 14 - VALOR DAS PERDAS COM A DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS E REPASSES DO ORÇAMENTO FISCAL			
Anos / Descrição	2012 (1)	2013 (2)	2014 (3)
Art. 7º da Lei nº 12.546/2011 - Alíquota 2%	1.685,83	5.849,63	10.506,06
Art. 8º da Lei nº 12.546/2011 - Alíquota 1%	5.385,04	13.187,69	21.020,31
Soma	7.070,87	19.037,32	31.526,37
Valores compensados pelo Orçamento Fiscal	1.790,00	9.019,70	18.052,00
Valor da perda para a Previdência Social - Valores não repassados pelo Orçamento Fiscal	5.280,87	10.017,62	13.474,37

Elaboração: ANFIP.

Obs.: (1) Apuradas com base nas informações fiscais do ano de 2009, conforme livro "Desoneração da Folha de Pagamentos: oportunidade ou ameaça?", disponível em www.anfip.org.br.

(2) Apuradas com base nas informações fiscais do ano de 2011, conforme livro "Desoneração da Folha de Pagamentos: oportunidade ou ameaça?", 2ª edição, disponível em www.anfip.org.br.

(3) Apuradas com base nas informações fiscais do ano de 2013 e demonstradas nesta Nota Técnica

A avaliação dos repasses à Previdência Social pela União é de vital importância porque o nível financeiro das desonerações cresce continuamente e em valores representativos. As simulações da desoneração da folha de pagamentos, mostradas no capítulo 3 deste estudo, apontam uma perda de arrecadação, para a Previdência Social, de R\$ 31,52 bilhões em valores correntes de 2014, dos quais, somente R\$ 18,05 bilhões foram compensados pelo Orçamento Fiscal. Uma perda de R\$ 13,47 bilhões.

Em maio de 2013, o governo anunciou que a compensação da desoneração seria feita de forma mensal, mas equivalente aos quatro meses anteriores, ou seja, continua o descompasso temporal entre a renúncia mensal gerada e a sua devida compensação. Além disso, a União repassou, em maio, o valor de R\$ 634,6 milhões referente a janeiro/13, o que está abaixo do valor de renúncia de cerca de R\$ 800 milhões apurada pela RFB.

O descompasso de um quadrimestre gera nos primeiros anos de sua implementação e a qualquer momento quando ocorrer uma expansão da renúncia um desajuste no equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Os mesmos efeitos se fizeram sentir, com maior ou menor grau, a cada mês quando foram divulgados os números da Previdência Social.

Vale lembrar que nesses relatórios da previdência, nas tabelas em que as renúncias são consideradas, os efeitos decorrentes da desoneração da folha não estão mais consignados. A justificativa é que com a cobertura do Tesouro esses efeitos deixaram de existir.

As diferenças entre os cálculos que aquilatam essas renúncias, as transferências a menor realizadas pelo Tesouro e o lapso temporal, entre a redução das receitas e a efetiva cobertura, desequilibram financeiramente o RGPS.

Tanto a comissão constituída em 2012 para acompanhar estas compensações, quanto o Conselho Nacional de Previdência Social, as comissões afins do Congresso Nacional, as entidades sindicais, os trabalhadores e a sociedade em geral precisam se atentar para os efeitos dessa renúncia previdenciária que não está sendo coberta pelo Tesouro, sob pena de colocar em risco a solvência futura do Regime Geral.

Além de resolvermos essa equação financeira, faz-se necessário um aprofundamento dos estudos, tanto pelo órgão responsável por essa arrecadação bem como por segmentos organizados da sociedade brasileira, objetivando uma apuração real da renúncia fiscal decorrente dessa desoneração. Comprovar-se-ia, desta forma, se os argumentos utilizados pelo governo, tais como: aumentos do emprego, da renda, da formalização do trabalhador, da competitividade e da inovação tecnológica e da arrecadação tributária, em prol da desoneração são verdadeiros ou devem ser revistos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises efetuadas no capítulo 3 mostram os impactos decorrentes da modalidade de desoneração adotada a partir do Plano Brasil Maior, com substituição da contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamentos por alíquotas incidentes sobre o faturamento.

A redução no valor da arrecadação previdenciária é de 53,3%% (Tabela 9) para os segmentos econômicos incluídos no art. 7º da Lei nº 12.546/2011. Para os abrangidos pelo art. 8º é de 45,6% (Tabela 13). Os valores dessas renúncias foram, respectivamente, de R\$ 9,62 bilhões e R\$ 19,25 bilhões, totalizando R\$ 28,87 bilhões, a preços de 2013.

Esses valores, corrigidos pela variação nominal do Valor Apurado Empresa entre 2013 e 2014 - 9,2% - correspondem a R\$ 10,51 bilhões e a R\$ 21,02 bilhões, respectivamente, totalizando perda de R\$ 31,53 bilhões para o conjunto dessas empresas, em valores correntes de 2014.

Essa perda pode ser agravada por influência de outro fator. A maioria das empresas beneficiadas pela desoneração estabelecida no art. 8º da Lei nº 12.546/2011 são indústrias. Levando-se em conta que o segmento das indústrias (extrativas e de transformação) respondeu por 81% da receita de exportações em 2013 (Tabela 1) e considerando-se o fato de as exportações não integrarem a base de incidência das alíquotas substitutivas aplicadas sobre o faturamento, cria-se um paradoxo: na medida em que a desoneração estimula o crescimento das exportações, a arrecadação previdenciária não cresce. Esse é um cenário que o país espera viver nos próximos dois anos, com o fim da crise nas economias mais avançadas. Hoje as exportações brasileiras estão bastante deprimidas em função da situação econômica nesses países. E essa reversão deve ocorrer no próximo biênio.

Além disso, a adoção de código NCM em lugar de CNAE, associada à sequência de alterações normativas realizadas de forma precipitada, tende a aumentar a complexidade do nosso já complexo sistema tributário. Dessa forma, contribui para aumentar as dificuldades do contribuinte para se ajustar às modificações frequentes, impostas pelos órgãos tributários, para o cumprimento de suas obrigações acessórias, ao mesmo tempo em que impõe maiores dificuldades aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no controle desses tributos.

Esperamos que, rapidamente, sejam ajustados os mecanismos para que as empresas estejam submetidas a apenas um regime de contribuição previdenciária. Um sistema que avalie a preponderância, por exemplo, além de melhorar as condições administrativas e diminuir as obrigações acessórias para as empresas, trará melhores condições operacionais e maior eficácia no controle e na fiscalização tributária.

Se for levada em conta a importância dos benefícios previdenciários para a economia brasileira, alterações tributárias que envolvam os recursos do Regime Geral da Previdência Social não podem ser feitas de forma apressada e pontual, sem ampla discussão com a sociedade. E, em nenhuma hipótese podem trazer risco para o processo de financiamento do sistema. Há que haver pronto e efetivo ressarcimento aos cofres previdenciários.

A desoneração em curso representou muito mais do que uma diminuição dos encargos que estão associados à folha de pagamentos das empresas. Ela foi também um grande processo de renúncia fiscal, ao qual se somam inúmeros outros. Naturalmente, o efeito dessa subtração de receitas, mesmo que dela não resultassem prejuízos para a Previdência Social, precisa ser analisado em conjunto com a capacidade fiscal do Estado de financiar o pleno funcionamento dos programas federais e dos diversos direitos a eles associados.

Não faz qualquer sentido que a solução para o subfinanciamento da saúde, por exemplo, seja postergada porque estamos concedendo mais e mais benefícios fiscais para as empresas.

Este estudo é apenas um exercício, uma contribuição para orientar as discussões e decisões futuras que envolvam a substituição tributária da folha de pagamentos e servem de alerta para que as desonerações não se tornem uma ameaça ao financiamento da Seguridade Social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANFIP, 2013. Desoneração da Folha de Pagamentos: oportunidade ou ameaça? 2 Ed. Brasília: Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social, 2013.

BRASIL, 1992. Supremo Tribunal Federal – STF. Recurso Extraordinário RE 150755/PE. Relator: Min. Carlos Velloso. Relator para Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília: 3 nov. 1992. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1540772#>>. Acesso em jul. 2013.

BRASIL, 2008a. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em mar. 2012.

BRASIL, 2008b. Proposta de Emenda à Constituição nº 233/2008. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PEC/2008/msg81-080228.htm>. Acesso em mar. 2012.

BRASIL, 2011. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Brasil Maior. Brasília: MDIC, 2011. Disponível em: <www.brasilmaior.mdic.gov.br/>. Acesso em jul. 2013.

BRASIL, 2012. Ministério da Previdência Social. Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS 2011. Brasília: MPAS, 2012. Disponível em: <<http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=423>>. Acesso em maio 2013.

IBGE, 2012. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. CORRESPONDÊNCIA NCM 2012 X CNAE 2.0 (agosto/2012). Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://concla.ibge.gov.br/classificacoes/correspondencias/atividades-economicas>>. Acesso em jun. 2013.

RFB, 2009. Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Tabela II - Arrecadação das Receitas Federais - Janeiro a Dezembro 2009 (A Preços Correntes). Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/arre/2009/Analisemensaldez09.pdf>>. Acesso em mar. 2012.

RFB, 2010. Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Acordo de cooperação celebrado entre a Secretaria da Receita Federal e a Fundação ANFIP. Objetiva estabelecer cooperação técnico-científica e cultural e intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 11 de março de 2010, seção 3, p.63. Brasília, 11 mar. 2010.

RFB, 2012. Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Orientações ao contribuinte. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/GuiaContribuinte/CNAE_Fiscal.htm>. Acesso em abr. 2012.

ANEXO I

Este Anexo apresenta, por CNAE Classe, as informações que haviam sido agrupadas por CNAE Seção na Tabela 13: a arrecadação previdenciária resultante da aplicação da alíquota de 1% sobre o faturamento das atividades relacionadas aos códigos NCM abrangidos pelo art. 8º da Lei nº 12.546/2011, a contribuição patronal que seria obtida com a alíquota de 20% sobre a massa salarial e o percentual representado pela arrecadação previdenciária decorrente da desoneração em relação à contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamentos.

A metodologia e os cálculos utilizados para se chegar a esses dados são os mesmos que estão demonstrados no subcapítulo 3.3.

CNAE CLASSE 2.0 DOS PRODUTOS DESONERADOS PELA LEI 12.546/2011 – ART. 8º E ALTERAÇÕES POSTERIORES, CORRESPONDENTES AOS CÓDIGOS NCM RELACIONADOS NO ANEXO II

CNAE 2.0	CPRB 1% sobre o FSE	CPP 20% sobre a MS	Arrecadação da CPRB Comparada com a CPP
	R\$ milhão	R\$ milhão	%
A	170,49	490,46	34,8%
0119	5,16	28,27	18,3%
0121	4,47	12,40	36,0%
0151	41,95	121,66	34,5%
0152	0,69	5,97	11,5%
0153	0,26	1,08	24,2%
0154	9,76	9,93	98,3%
0155	70,97	153,94	46,1%
0159	0,90	3,58	25,2%
0210	27,04	113,13	23,9%
0220	2,17	8,46	25,6%
0311	1,90	7,56	25,2%
0312	0,00	0,00	0,1%
0321	3,32	10,81	30,7%
0322	1,90	13,68	13,9%
B	105,56	254,08	41,5%
0810	96,41	232,63	41,4%
0892	9,15	21,45	42,6%
C	16.514,45	29.303,85	56,4%
1011	350,28	390,99	89,6%
1012	408,81	884,48	46,2%
1013	151,97	239,13	63,6%
1020	35,47	47,13	75,3%
1033	41,28	188,86	21,9%

CNAE 2.0	CPRB 1% sobre o FSE	CPP 20% sobre a MS	Arrecadação da CPRB Comparada com a CPP
	R\$ milhão	R\$ milhão	%
1052	333,10	301,65	110,4%
1061	144,89	111,42	130,0%
1062	123,24	120,24	102,5%
1064	12,39	20,20	61,3%
1065	30,09	31,34	96,0%
1069	111,46	83,39	133,7%
1091	85,94	219,40	39,2%
1092	58,84	113,85	51,7%
1094	90,16	170,46	52,9%
1096	3,02	10,19	29,6%
1099	388,00	543,39	71,4%
1122	268,83	313,15	85,8%
1220	105,88	95,46	110,9%
1311	81,38	164,83	49,4%
1312	3,39	18,86	18,0%
1313	29,40	64,52	45,6%
1314	10,47	24,57	42,6%
1321	44,47	99,70	44,6%
1322	3,97	8,23	48,2%
1323	37,59	80,93	46,5%
1330	62,69	100,63	62,3%
1351	64,29	159,44	40,3%
1352	7,59	18,85	40,3%
1353	3,14	6,51	48,2%

CNAE 2.0	CPRB 1% sobre o FSE	CPP 20% sobre a MS	Arrecadação da CPRB Comparada com a CPP
	R\$ milhão	R\$ milhão	%
1354	38,81	88,51	43,8%
1359	65,44	137,59	47,6%
1411	34,44	109,64	31,4%
1412	342,44	797,60	42,9%
1413	10,58	24,88	42,5%
1414	8,53	22,32	38,2%
1421	15,25	49,55	30,8%
1422	28,94	58,38	49,6%
1510	37,79	105,50	35,8%
1521	8,12	16,81	48,3%
1529	7,18	19,76	36,3%
1531	122,23	411,09	29,7%
1532	13,27	45,86	28,9%
1533	62,49	181,92	34,3%
1539	16,30	42,71	38,2%
1540	12,08	35,50	34,0%
1622	8,58	37,72	22,8%
1623	18,47	33,37	55,3%
1629	9,63	29,65	32,5%
1710	109,29	305,67	35,8%
1721	136,30	218,29	62,4%
1722	8,68	20,26	42,9%
1731	68,31	87,70	77,9%
1732	22,49	48,54	46,3%
1733	92,29	181,52	50,8%
1741	37,82	61,90	61,1%
1742	54,15	73,19	74,0%
1749	28,47	51,28	55,5%
1811	31,45	93,11	33,8%
1821	10,93	28,72	38,1%
2029	137,25	170,79	80,4%
2040	10,26	17,15	59,8%
2051	140,26	119,06	117,8%
2052	3,51	4,80	73,2%
2061	75,37	104,01	72,5%
2062	73,85	89,60	82,4%
2063	231,07	255,94	90,3%
2071	153,73	219,39	70,1%
2073	17,69	24,68	71,7%
2094	4,37	4,59	95,0%
2099	419,05	570,81	73,4%
2110	33,76	56,15	60,1%
2121	421,06	1.097,52	38,4%
2122	41,10	89,97	45,7%
2123	3,75	10,11	37,1%
2211	115,23	206,15	55,9%
2219	104,86	243,03	43,1%
2221	57,82	90,04	64,2%
2222	266,40	450,78	59,1%
2223	59,29	89,17	66,5%

CNAE 2.0	CPRB 1% sobre o FSE	CPP 20% sobre a MS	Arrecadação da CPRB Comparada com a CPP
	R\$ milhão	R\$ milhão	%
2229	389,82	814,62	47,9%
2311	53,30	100,38	53,1%
2312	24,20	47,70	50,7%
2319	27,28	69,39	39,3%
2330	130,11	274,52	47,4%
2341	21,52	60,69	35,5%
2342	94,52	224,81	42,0%
2349	18,16	57,60	31,5%
2391	11,43	56,17	20,3%
2392	19,24	35,72	53,9%
2399	51,50	91,02	56,6%
2411	22,25	60,05	37,1%
2421	15,89	42,49	37,4%
2422	314,65	329,47	95,5%
2423	429,99	525,85	81,8%
2424	79,23	101,41	78,1%
2431	94,20	122,42	76,9%
2439	14,17	21,24	66,7%
2451	65,34	254,90	25,6%
2511	95,01	253,65	37,5%
2512	25,55	69,63	36,7%
2513	19,98	102,54	19,5%
2521	13,66	35,67	38,3%
2522	13,00	33,43	38,9%
2531	12,02	35,43	33,9%
2532	71,85	145,70	49,3%
2541	52,76	70,25	75,1%
2542	29,55	72,99	40,5%
2543	38,36	111,54	34,4%
2591	126,06	142,56	88,4%
2592	51,32	111,08	46,2%
2593	27,01	53,22	50,8%
2599	191,13	385,01	49,6%
2610	100,16	163,90	61,1%
2621	176,00	189,56	92,8%
2622	172,87	182,78	94,6%
2631	44,87	96,45	46,5%
2632	42,75	58,50	73,1%
2640	281,90	217,88	129,4%
2651	58,66	185,43	31,6%
2652	11,88	26,01	45,7%
2660	11,34	32,32	35,1%
2670	5,76	15,43	37,3%
2710	81,10	241,37	33,6%
2721	7,11	10,46	67,9%
2722	21,71	45,04	48,2%
2731	103,43	263,48	39,3%
2732	26,35	58,10	45,4%
2733	167,80	164,24	102,2%
2740	25,04	45,88	54,6%

CNAE 2.0	CPRB 1% sobre o FSE	CPP 20% sobre a MS	Arrecadação da CPRB Comparada com a CPP
	R\$ milhão	R\$ milhão	%
2751	151,75	289,47	52,4%
2759	65,69	98,58	66,6%
2790	80,41	187,86	42,8%
2811	26,58	75,61	35,2%
2812	36,38	102,00	35,7%
2813	28,63	87,91	32,6%
2814	32,68	80,31	40,7%
2815	28,99	86,65	33,5%
2821	12,68	32,62	38,9%
2822	85,30	207,11	41,2%
2823	51,37	97,20	52,8%
2824	56,46	52,80	106,9%
2825	7,53	21,40	35,2%
2829	139,17	384,58	36,2%
2831	61,39	71,33	86,1%
2832	11,52	12,55	91,8%
2833	229,75	435,59	52,7%
2840	40,80	139,37	29,3%
2851	39,93	116,01	34,4%
2852	24,47	61,61	39,7%
2853	43,35	85,17	50,9%
2854	106,70	120,25	88,7%
2861	10,93	28,68	38,1%
2862	45,79	124,78	36,7%
2863	4,24	14,21	29,8%
2864	6,09	15,60	39,1%
2865	17,77	43,02	41,3%
2866	3,79	11,37	33,3%
2869	115,11	370,94	31,0%
2910	1.445,12	1.390,76	103,9%
2920	414,43	501,88	82,6%
2930	161,95	352,72	45,9%
2941	142,29	407,47	34,9%
2942	35,91	93,69	38,3%
2943	64,03	139,73	45,8%
2944	59,67	111,97	53,3%
2945	70,20	179,72	39,1%
2949	733,39	1.443,53	50,8%
3011	118,96	505,40	23,5%
3012	5,59	18,15	30,8%
3031	16,17	32,22	50,2%
3032	5,42	14,45	37,5%
3041	105,72	340,72	31,0%
3042	2,67	25,05	10,6%
3091	128,57	146,07	88,0%
3092	15,30	28,24	54,2%
3099	14,96	27,88	53,7%
3101	179,09	420,12	42,6%
3102	53,28	109,11	48,8%
3103	3,94	12,08	32,7%

CNAE 2.0	CPRB 1% sobre o FSE	CPP 20% sobre a MS	Arrecadação da CPRB Comparada com a CPP
	R\$ milhão	R\$ milhão	%
3104	53,21	108,18	49,2%
3230	3,95	7,03	56,1%
3240	23,44	45,51	51,5%
3250	96,43	248,59	38,8%
3291	13,88	28,24	49,1%
3292	23,25	43,30	53,7%
3299	32,10	91,54	35,1%
3316	18,23	83,85	21,7%
3317	2,81	17,98	15,7%
E	17,97	32,20	55,8%
3831	17,97	32,20	55,8%
G	3.434,79	5.462,54	62,9%
4713	352,34	504,98	69,8%
4744	815,21	1.173,31	69,5%
4751	109,83	208,99	52,6%
4752	38,76	83,88	46,2%
4753	602,08	839,27	71,7%
4754	182,97	340,44	53,7%
4755	42,40	73,56	57,6%
4759	43,50	61,58	70,6%
4761	74,49	130,25	57,2%
4762	5,30	5,19	102,0%
4763	179,21	244,33	73,3%
4771	361,14	642,32	56,2%
4772	93,90	140,72	66,7%
4781	376,66	719,45	52,4%
4782	116,55	250,28	46,6%
4789	40,45	43,99	92,0%
H	2.237,08	5.130,61	43,6%
4911	117,44	168,63	69,6%
4930	1.390,29	2.971,08	46,8%
5011	103,19	149,18	69,2%
5012	16,02	43,04	37,2%
5021	23,64	64,12	36,9%
5022	0,57	3,55	16,1%
5030	118,10	580,16	20,4%
5111	286,52	703,47	40,7%
5120	18,33	28,82	63,6%
5212	35,64	110,80	32,2%
5231	127,33	307,76	41,4%
J	454,26	1.515,67	30,0%
5811	54,02	141,45	38,2%
5812	19,62	84,50	23,2%
5813	12,18	28,50	42,7%
5822	44,66	224,29	19,9%
5823	24,62	90,41	27,2%
6010	22,52	96,61	23,3%
6021	215,13	719,21	29,9%
6319	61,50	130,69	47,1%

ANEXO II

CORRESPONDÊNCIA DOS CÓDIGOS NCM X CNAE CLASSE 2.0 DOS PRODUTOS DESONERADOS PELA LEI 12.546/2011 - ART. 8º E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O Anexo II está disponível, juntamente com a versão integral desta publicação, no sítio da ANFIP: www.anfip.org.br. Após acessar a página, clique em “Publicações”, “Publicações ANFIP” e, em seguida, em “Livros”.



CONSELHO EXECUTIVO

Margarida Lopes de Araújo
Presidente

Vilson Antonio Romero
Vice-Presidente Executivo

Vanderley José Maçaneiro
Vice-Presidente de Assuntos Fiscais

Jorge Cezar Costa
Vice-Presidente de Política de Classe

João Laércio Gagliardi Fernandes
Vice-Presidente de Política Salarial

Tereza Liduína Santiago Félix
Vice-Presidente de Assuntos da Seguridade Social

Misma Rosa Suhett
Vice-Presidente de Aposentadorias e Pensões

Maruchia Mialik
Vice-Presidente de Cultura Profissional e Relações Interassociativas

José de Carvalho Filho
Vice-Presidente de Serviços Assistenciais

Renato Albano Junior
Vice-Presidente de Assuntos Jurídicos

Marluce do Socorro da Silva Soares
Vice-Presidente de Estudo e Assuntos Tributários

Carlos José de Castro
Vice-Presidente de Administração, Patrimônio e Cadastro

João Alves Moreira
Vice-Presidente de Finanças

Dulce Wilennbring de Lima
Vice-Presidente de Planejamento e Controle Orçamentário

Leila Souza de Barros Signorelli de Andrade
Vice-Presidente de Comunicação Social

Maria Aparecida Fernandes Paes Leme
Vice-Presidente de Relações Públicas

Floriano Martins de Sá Neto
Vice-Presidente de Assuntos Parlamentares

Roswílcio José Moreira Góes
Vice-Presidente de Tecnologia da Informação

CONSELHO FISCAL

Carlos Roberto Bispo
Rita de Cássia Cavalcanti Couto
Paulo de Freitas Radtke

CONSELHO DE REPRESENTANTES

AC - Heliomar Lunz

AL - André Vilaça dos Santos

AM - Miguel Arcanjo Simas Nôvo

BA - Luiz Antonio Gitirana

DF - Léa Pereira de Mattos

CE - Givanildo Aquino da Silva

ES - José Geraldo de Oliveira Ferraz

GO - Crésio Pereira de Freitas

MA - Maria de Fátima Moraes dos Santos

MS - Isabel Nascimento Elias Pereira

MG - Afonso Ligório de Faria

PA - Albenize Gatto Cerqueira

PB - Dijanete de Souza Lima

PE - Luiz Mendes Bezerra

PI - Osmar Escorcio de Carvalho

PR - Ademar Borges

RJ - Maria Ana da Silva

RN - Jonilson Carvalho de Oliveira

RO - Eni Paizanti de Laia

RR - André Luiz Spagnuolo Andrade

RS - Tânia Maria Faria Garcia

SC - Floriano José Martins

SE - Jorge Lourenço Barros

SP - Walter Moraes Gallo

TO - José Carlos Rego Morais